LEI N.º 3.810, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Cria o Plano Municipal das Startups e Empresas de Inovação no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica criado no Município de Pedro Leopoldo o Plano Municipal das Startups que adota os seguintes entendimentos:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II – Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III – Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV – Processo de Inovação Tecnológica: é o conjunto de atividades praticadas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V – Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICTI: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI – Célula de Competência em Ciência, Tecnologia e Inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;

VII – Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII – Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação - API - constituindo-se também o centro de interação empresarial acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

PROCURADORIA GERAL

IX – Parque Tecnológico/Inovação: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT's, com ou sem vínculo entre si;

X – Arranjo Promotor de Inovação (Cluster) – API: é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTI's, Empresas e outras Organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XI – Empreendedorismo Inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XII – Startups: Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

XIII – Economia Verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação promove a redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas, resultando na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social;

XIV – Inovação Sustentável: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo com vistas a impactar positivamente o meio ambiente, a sociedade considerando o capital humano e a economia desta sociedade;

XV – Programa de Incentivo à Inovação de Sinop (PIIS): instituído para concessão de incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2° A presente Lei tem os seguintes princípios:

I - Estímulo ao Empreendedorismo e Inovação: Dedicado às startups e empresas de inovação o plano é essencial para fomentar o espírito empreendedor entre os moradores de Pedro Leopoldo e incentivar a criação de novos negócios e estimular a inovação em diversos setores da economia local.

II - Geração de Empregos de Qualidade: Fortalecer o mercado de trabalho do município através das empresas de inovação gerando empregos qualificados e de alto valor agregado, oferecendo oportunidades de carreira em áreas como tecnologia, ciência, design e desenvolvimento de produtos.

III - Atração de Investimentos: Fazer da cidade de Pedro Leopoldo um ambiente propício para startups e empresas de inovação tornando mais atrativo para investidores locais e internacionais.

IV - Desenvolvimento de Talentos Locais: Impulsionar a formação e a retenção de talentos locais oferecendo suporte às iniciativas de pesquisa e desenvolvimento podendo colaborar com instituições educacionais e centros de pesquisas.

V - Impacto na Competitividade Regional e Global: Fortalece a posição de Pedro Leopoldo como um centro de excelência em tecnologia e criatividade aumentando a competitividade da região em nível nacional amplia suas conexões e oportunidades no mercado global.

PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3° A presente Lei tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do artigo 218, da Constituição Federal de 1988, do art. 3º da Lei Federal n. º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação).

Art. 4° Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos, visando promover, de forma específica, o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais a serem desenvolvidos no Município de Pedro Leopoldo/MG com os objetivos:

I - Fomentar a economia no Município por meio da formação de novos empreendedores e o incentivo à capitalização, ao financiamento e ao desenvolvimento de startups;

II - Reduzir burocracias e promover celeridade nos trâmites administrativos para a abertura e funcionamento de startups, seu encerramento ou alteração junto ao Município;

III - Propiciar acesso a informação e apoio a startups em processo de formação;

IV - Fomentar um canal de comunicação direta entre o Poder Público municipal e startups, empreendedores, associações de classe e prestadores de serviços;

V - Promover parcerias que impulsionem startups no Município;

VI - Incentivar investimentos em startups especialmente voltadas às necessidades do setor público.

DOS SERVIÇOS

Art. 5° Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startups ou empresas de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I – serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - produtos e serviços na área de economia criativa;

VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

§ 1º Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

I - biotecnologia, fármacos e cosméticos;

II - engenharia e sistemas de energia;

III - produtos agrícolas;

IV - ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;

V - audiovisual, design e games; e

PROCURADORIA GERAL

VI - cultura e economia criativa.

§ 2º Atividades de economia criativa voltadas:

I - à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

II - à artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

III - à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

IV - à criação funcional: atividades de design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentadoras que estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, incentivos financeiros e fiscais e os demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar os documentos, guias e formulários para a implementação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 22 de outubro de 2024.

ANA PAULA SANTOS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL